

# **A (O) ILUSTRE PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

**DOUGLAS MARTINEZ DE OLIVEIRA RESENDE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 217.579, vem à Presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão eletrônico 016/2022, processo Administrativo nº 37/2022, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – DO OBJETO**

O presente procedimento tem como objeto “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em solução de serviços de gerenciamento informatizado sob tecnologia web, visando a prestação de serviços de manutenções prediais, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência, Anexo I deste edital”.

Em que pese a contratação orientar-se pelas regras e princípios da Lei n. 8.666/93, o ato convocatório, em nítida violação ao princípio da eficiência, permite a participação de empresas possivelmente desqualificadas, conforme será exposto a seguir.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

*In casu*, consta no Edital a seguinte previsão:

9.3 O licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e que não estiver sujeito a quaisquer dos impedimentos do §4º deste artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei citada deverá declarar, em campo próprio, no sistema eletrônico, sua condição de ME ou EPP.

8.3 As microempresas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

(...)

10.11 Em caso de Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso queira fazer uso do tratamento diferenciado a ME/EPP, além da documentação acima referenciada, a mesma deverá fazer prova de atendimento aos requisitos para o seu enquadramento, na forma estipulada pelo art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Nota-se que o edital permite que interessados enquadrados na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), participem da licitação, sendo tal permissivo absolutamente contrário às normas legais.

A Lei Complementar 123/2006, também conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo a seguinte definição:

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e

igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00  
(quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Ora, sendo a ME empresa possibilitada a auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a EPP empresa possibilitada a auferir receita bruta anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não pode ser aceitável que empresas desta natureza fiscal concorram a um procedimento licitatório tão complexo, cuja monta GLOBAL (lote único) é superior a R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

É inequívoco que a Lei Complementar nº [123/2006](#) promove um incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, apresentando-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social dos menores seguimentos empresariais.

Ocorre que, por óbvio, este tratamento diferenciado se forma objetivamente em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário. Logo, é impossível que uma empresa apta

a concorrer em um procedimento licitatório, de monta superior aos valores descritos no artigo 3º da Lei 123/2006, possa ser enquadrada como ME ou EPP.

Com efeito, a Administração deve se precaver de eventuais aventureiros que se lançam nas licitações sem condições de executar o objeto pretendido. Ademais, imperioso lembrar ainda, que permitir a participação de empresas carentes de condições qualificadoras para o cumprimento contratual, incorre numa falha grave de planejamento administrativo, o que não pode ser tolerado, com vistas ao dever de eficiência e de resultado que norteia a atividade pública, tudo isso sem contar com o crônico problema da corrupção.

Diante desta premissa e sem maiores delongas, faz-se imperioso que a possibilidade de participação de empresas de micro e pequeno porte sejam extirpadas do instrumento convocatório.

## II.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência na licitação é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados da melhor maneira possível, buscando sempre o máximo benefício para a administração e para a sociedade. Neste contexto, há de se destacar alguns aspectos importantes relacionados a esse princípio:

- a) **Economia de Recursos:** A eficiência na licitação visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma econômica, evitando desperdícios e buscando obter o melhor custo-benefício nas contratações realizadas pela administração pública.
- b) **Qualidade e Desempenho:** Além do preço, a eficiência considera também a qualidade e o desempenho dos produtos ou serviços contratados. **Isso significa que a administração pública deve buscar não apenas a proposta mais barata, mas aquela que ofereça a melhor relação entre preço e qualidade.**
- c) **Prazos e Cumprimento de Metas:** A eficiência também está relacionada ao cumprimento de prazos e metas estabelecidas nos contratos públicos. Os contratados devem ser capazes de executar os serviços dentro dos prazos estipulados e alcançar os resultados esperados pela administração.
- d) **Transparência e Prestação de Contas:** A eficiência na licitação exige transparência e prestação de contas por parte da administração pública. Todas as etapas do processo licitatório devem ser transparentes e acessíveis ao público, permitindo o controle social sobre o uso dos recursos públicos e garantindo que as contratações sejam realizadas de forma eficiente.

Com foco no princípio da eficiência, tem-se, então, que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, levando em consideração **não apenas o preço, mas também a qualidade, a capacidade técnica e outros critérios relevantes.**

No caso em tela, permitir a participação de empresas de pequeno porte e microempresas é, sem dúvidas, ignorar o princípio da eficiência.

### **II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93**

Por fim, verifica-se a impossibilidade absoluta de adoção da Lei 8.666/93 para o objeto em questão, tendo em vista a data de publicação e de republicação do Edital, conforme MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a **publicação** do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Verifica-se, portanto, que os requisitos são cumulativos e que há determinação expressa de que o edital ou o ato autorizativo da contratação tenha sido PUBLICADO (e não apenas assinado) ATÉ 29 de dezembro de 2023. No caso em tela, o processo foi originalmente publicado no dia 16/02/2024 e republicado no dia 08/04/2024, sendo, portanto, obrigatória a adoção da Lei 14.133/2021.

A determinação foi emanada do Poder Executivo Federal e aplica-se a todos os entes federativos, portanto, não pode ser alterada por Resolução hierarquicamente inferior.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, a ora IMPUGNANTE requer seja julgada procedente a presente impugnação, para surgir os seguintes efeitos:

- a) Suspensão imediata da licitação até análise do mérito;
- b) Sejam retificadas as previsões do edital referente a participação de ME e EPP;
- c) A republicação do Edital, inserindo as alterações/informações aqui suscitadas, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme determina o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93;

Caso não seja acolhida a presente impugnação, será apresentada denúncia no Ministério Público e Tribunal de Contas, além de impetração de Mandado de Segurança.

Sabará, 15 de abril de 2024.

**Douglas Martinez de Oliveira Resende**

**OAB/MG 217.579**